



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.729285/2012-35
ACÓRDÃO	1301-008.096 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESPECIFARMA COM DE MEDICAMENTOS E PRO HOSPITALARES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto. Não se conhece de Recurso Voluntário que se limita a reproduzir as razões da defesa inicial, sem enfrentar o fundamento fático determinante da decisão de primeira instância.

No caso, o Acórdão recorrido manteve a glosa fiscal com base na incorreção do cálculo do saldo negativo, especificamente pela falta de segregação das parcelas de CSLL, PIS e COFINS englobadas nos códigos de retenção unificados. A ausência de combate frontal a esse óbice aritmético e legal, com a mera repetição de argumentos teóricos, caracteriza ausência de dialeticidade recursal e impede o conhecimento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-37.255, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls. 304-310), apresentada contra o Despacho Decisório fundamentado no Parecer Conclusivo nº 093/2012 – EQPEJ (fl. 277-285), que INDEFERIU os Pedidos de Restituição (PER) nºs 25662.15855.191007.1.2.02-0005, 29166.19509.191007.1.2.02-8400 e 13712.97846.191007.1.2.02-3201, relativos ao SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006, respectivamente, e ainda NÃO HOMOLOGOU as Declarações de Compensação (DCOMP) às fls. 03/54.

Para fundamentar sua decisão, autoridade fiscal assevera:

O Saldo Negativo de IRPJ foi originado pelas retenções de IRPJ na Fonte, cujas fontes pagadoras foram listadas nos PER relativos aos Saldos Negativos de cada trimestre, bem como na DIPJ/2007, conforme Quadro III (valores em Reais) abaixo:

Quadro III – IRPJ Retido na Fonte (DIPJ e DCOMP)

	CNPJ Fonte pagadora	Cód. Retenção	DIPJ		DCOMP		
			Rendimentos	IRRF	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
1	00.394.429/0015-06	6147	1.013,26	49,16			49,14
2	00.394.429/0060-60	6147	3.067,80	148,76	49,79	55,29	
3	00.394.429/0065-75	6147	30.587,10	1.484,00	65,96	465,25	952,19
4	00.394.429/0099-14	6147	4.059,40	196,87			2,78
5	00.394.429/0107-69	6147	75.269,08	3.650,35	73,62	917,17	2.441,66
6	00.394.429/0110-64	8767	5.454,70	99,49			
7	00.394.429/0121-17	8767	1.449,84	26,40	1,65	11,59	11,83
8	00.394.452/0002-86	6147	82.807,54	4.016,18			4.016,18
9	00.394.452/0378-72	6147	8.015,00	163,18	1,88	155,92	92,65
10	00.394.452/0378-72	8767	25.422,07	463,60	2,20	23,35	27,27
11	00.394.452/0384-10	6147	1.600,00	77,60		77,60	
12	00.394.452/0400-75	6147	42.781,20	2.074,88			2.074,88
13	00.394.502/0470-27	6147	7.083,80	343,52	144,24	64,27	101,85
14	00.394.544/0171-50	6147	5.849,00	283,68	168,06	115,62	
15	00.394.544/0212-63	8767	1.848,00	33,71	33,71		
16	00.394.544/0213-44	6147	467,00	22,63			22,63
17	26.989.350/0001-16	6147	16.818.751,54	813.491,04	164.707,07	304.391,66	344.392,42
18	26.989.350/0001-16	6175	217.871,90	10.566,80	3,29	10.566,79	
19	33.781.055/0002-16	8767	180,00	3,29			
20	33.781.055/0011-07	6147	332,82	16,15			
21	33.781.055/0015-30	6147	9.600,00	465,60		232,75	232,80
TOTAL			17.343.511,05	837.676,89	165.251,47	317.077,26	354.418,28

As retenções na fonte que puderam ser comprovadas por intermédio das DIRF entregues pelas fontes pagadoras (fls. 256/276) e pela documentação entregue pela interessada foram as seguintes:

Quadro IV – IRRF confirmado em DIRF

CNPJ Fonte pagadora	Cód. Retenção	Rendimento	Imp. Retido	IRRF
00.394.429/0015-06	6147	1.013,26	59,27	12,16
00.394.429/0060-60	6147	3.067,80	179,43	36,81
00.394.429/0065-75	6147	30.587,10	1.789,24	367,02
00.394.429/0099-14	6147	4.059,40	237,46	48,71
00.394.429/0107-69	6147	75.269,08	4.402,99	903,18
00.394.429/0110-64	8767	5.454,70	120,00	65,45
00.394.429/0121-17	8767	1.449,84	31,84	17,37
00.394.452/0002-86	6147	82.807,54	4.844,25	993,69
00.394.452/0378-72	6147	8.015,00	196,82	40,37
00.394.452/0378-72	8767	25.422,07	559,18	305,01
00.394.452/0384-10	6147	1.600,00	93,60	19,20
00.394.452/0400-75	6147	42.781,20	2.502,68	513,37
00.394.502/0470-27	6147	7.083,80	414,34	84,99
00.394.544/0171-50	6147	5.849,00	342,17	70,19
00.394.544/0212-63	8767	1.848,00	40,65	22,17
00.394.544/0213-44	6147	467,00	27,29	5,60
26.989.350/0001-16	6147	16.818.751,54	981.221,15	201.276,13
26.989.350/0001-16	6147 ¹	217.871,90	12.745,51	2.614,46
33.781.055/0002-16	8767	180,00	3,96	2,16
33.781.055/0011-07	6147	332,82	19,47	3,99
33.781.055/0015-30	6147	9.600,00	561,59	115,20
TOTAL		17.343.511,05	1.010.392,89	207.517,23

Obs: Valores em reais.

Vale lembrar que, sob os códigos 6147 e 8767, estão retidos, além do IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, fazendo-se necessário, então, retirar do valor total das retenções aquele correspondente ao IRPJ, uma vez que somente este é passível de utilização na apuração do Saldo Negativo aqui analisado. Esse valor corresponde à coluna IRRF do Quadro IV acima. Note-se que este procedimento foi adotado pela própria interessada conforme planilha de fls. 105.

A partir das informações acima mencionadas, verifica-se que as retenções de IRPJ na Fonte são diferentes daquelas declaradas na DIPJ, fazendo-se necessário, então, recalculer o Saldo Negativo de IRPJ dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006. Para isso, primeiramente, é de se calcular as retenções correspondentes a cada trimestre referido, segundo Quadro V (valores em Reais) abaixo:

QUADRO V – IRRF por Trimestre

	2º TRI	3º TRI	4º TRI	TOTAL
	-----	-----	12,16	12,16
	12,36	13,68	-----	26,04
	16,32	115,11	235,59	367,02
	-----	-----	0,69	0,69
	18,21	226,93	604,12	849,26
	-----	-----	-----	0,00
	1,09	7,63	7,82	16,54
	-----	-----	993,69	993,69
	0,54	5,78	6,75	13,07
	1,23	102,58	60,95	164,76
	-----	19,20	-----	19,20
	-----	-----	513,37	513,37
	35,69	15,90	25,20	76,79
	41,58	28,61	-----	70,19

	22,17	-----	-----	22,17
	-----	-----	5,60	5,60
	40752,23	75.313,40	85.210,50	201.276,13
	-----	2.614,46	-----	2.614,46
	2,16	-----	-----	2,16
	-----	-----	-----	0,00
	-----	57,60	57,60	115,20
TOTAL	40.903,58	78.520,88	87.734,04	207.158,50

De posse desses valores, constata-se que, na verdade, a interessada apura, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006, IMPOSTO DE RENDA A PAGAR, e NÃO Saldo negativo de IRPJ, conforme Quadro V (valores em Reais) abaixo:

Quadro VI – Cálculo do IRPJ

	1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI
Imposto Apurado c/ Adicional	2.017,66	88.006,13	120.526,77	137.729,27
IRPJ Retido na Fonte	358,75	40.903,58	78.520,88	87.734,04
IRPJ a PAGAR	1.658,91	47.102,55	42.005,89	49.995,23

O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 14/11/2012 (fl. 301), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 13/12/2012, na qual alegou em síntese que:

1. Durante o ano de 2006 os títulos faturados em desfavor da Fundação Nacional de Saúde - DF sofreram retenções fiscais comprovadas conforme descritivo em anexo (Anexo 3); 2. O entendimento da Receita Federal do Brasil, nos casos de compensações pendentes de análise, não homologadas na pendência de recurso administrativo ou definitivamente não homologada na esfera administrativa, é equivocado pelos motivos a seguir;

- A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo;

- Em caso de não homologação da compensação abre-se ao Contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de modo que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;

- O entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem;

3. Os efeitos do pagamento realizado antecipadamente pelo contribuinte nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não são condicionais. Os débitos declarados e pagos nesta sistemática não estão com a exigibilidade suspensa, mas definitivamente extintos. A possibilidade de o Fisco exigir eventuais diferenças não transforma o pagamento realizado pelo contribuinte em condicional, apenas admite que a suficiência do mesmo seja analisada pela autoridade administrativa a posteriori.

4. O art. 156, II, do CTN elegeu a compensação (ao lado do pagamento, da prescrição, da decadência, etc.) como modalidade de extinção do crédito tributário. Dessa forma, tendo o contribuinte quitado determinado débito por compensação, o mesmo deve ser considerado extinto para todos os fins.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Em caso de retenções sobre pagamentos efetuados por órgãos públicos, apenas a parcela correspondente ao IRPJ pode ser utilizada na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo do período

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário**Síntese dos Fatos**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-37.255 (fls. 401 e ss), prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A lide administrativa inaugurou-se com a prolação do Parecer Conclusivo nº 093/2012 EQPEJ (fls. 277 a 284), acolhido integralmente pelo Despacho Decisório de fl. 285. A autoridade fiscal, ao analisar os Pedidos de Restituição e as Declarações de Compensação (DCOMP), identificou inconsistências na apuração do Saldo Negativo de IRPJ referente aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2006.

Segundo consta do relatório fiscal, após a Contribuinte ter sido instada a se manifestar por meio da Intimação nº 110/2012 (fls. 55/56), e apresentar documentação comprobatória, a fiscalização procedeu ao cotejo entre as informações da DIPJ/2007 (fls. 242 a 255) e as DIRFs das fontes pagadoras (fls. 256 a 276). Restou evidenciado que a Recorrente incluiu indevidamente, na base de cálculo do Saldo Negativo de IRPJ, a totalidade dos valores retidos sob os códigos de receita 6147 e 8767. A autoridade lançadora demonstrou, por meio dos quadros demonstrativos de fls. 282 e 283, que tais códigos englobam, além do Imposto de Renda, a CSLL, o PIS e a COFINS, e que, efetuada a devida segregação para considerar estritamente a parcela de IRPJ, inexistia saldo negativo passível de restituição ou compensação, havendo, na verdade, imposto a pagar.

Cientificada do indeferimento dos pedidos e da não homologação das compensações em 14 de novembro de 2012 (fl. 301), a Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 304 a 310). Em sua peça, limitou-se a arguir teses doutrinárias sobre a natureza jurídica da compensação como modalidade de extinção do crédito tributário e a definitividade dos pagamentos antecipados, sem, contudo, contraditar os cálculos aritméticos de segregação das retenções apresentados pela fiscalização.

O litígio foi submetido ao crivo da DRJ/BEL, que proferiu o Acórdão nº 01-37.255 (fls. 401 a 406). A decisão de primeira instância administrativa manteve integralmente a glosa fiscal, consignando que:

2 Do direito creditório

O crédito indicado pelo sujeito passivo nos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensações em litígio dizem respeito a supostos Saldos Negativo de IRPJ nos 2º, 3º e 4º Trimestre do ano-calendário 2006. Segundo a DIPJ e PERDCOMP apresentadas, tais créditos seriam compostos por "IR Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais".

Desconhecem-se os argumentos do sujeito passivo acerca de homologações de compensação, eis que não há parcelas de créditos derivadas desta modalidade de pagamento, estando, portanto, fora do espectro do litígio.

Quanto às retenções de IRRF, verifica-se, mediante cotejo dos Quadros III e IV do Parecer, que as retenções apuradas pela autoridade fiscal foram iguais ou superiores as indicadas pelo sujeito passivo. Ocorre que, por se tratar de retenções junto a órgãos públicos, estas retenções são compostas, além do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Dessa forma, a utilização das retenções na apuração do IRPJ ao final do período deve se limitar à parcela da retenção correspondente a este imposto. Tal fato foi destacado no parecer, todavia ignorado pela recorrente em sua impugnação.

Razão pela qual se considera irreparável a decisão guerreada.

3 Da conclusão

Ante tudo exposto, voto no sentido de julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.

Irresignada com a decisão colegiada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 424 a 428). Em suas razões recursais, a Recorrente repete *ipsis litteris* os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, sem atacar o fundamento fático da decisão recorrida (a incorreção do cálculo das retenções).

Juízo de Admissibilidade

O recurso apresentado é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal após a ciência da decisão recorrida, porém, não reúne condições de ser conhecido quanto ao mérito, dada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Constitui requisito de admissibilidade, decorrente da dialeticidade, que as razões recursais guardem pertinência temática com os fundamentos da decisão recorrida, combatendo-os frontalmente. É ônus da parte demonstrar o desacerto da decisão impugnada, atacando especificamente os fundamentos que a sustentam.

No caso em apreço, o Acórdão recorrido fundamentou a improcedência da Manifestação de Inconformidade no seguinte ponto: o erro no cálculo do saldo negativo provocado pela não segregação das parcelas de CSLL, PIS e COFINS contidas nos códigos de retenção 6147 e 8767. A decisão recorrida foi expressa ao afirmar que " *a utilização das retenções na apuração do IRPJ ao final do período deve se limitar à parcela da retenção correspondente a este imposto. Tal fato foi destacado no parecer, todavia ignorado pela recorrente em sua impugnação*" (fl. 406).

Ao interpor o Recurso Voluntário, a Recorrente limitou-se a copiar os argumentos jurídicos genéricos da peça inicial sobre a extinção do crédito tributário e a natureza não condicional dos pagamentos. Em nenhum momento a peça recursal aborda, contesta ou tenta afastar o óbice apontado pela DRJ e pela fiscalização: a necessidade de segregar as receitas dos códigos de retenção unificados.

O recurso que não dialoga com a decisão recorrida, deixando de impugnar seus fundamentos específicos. Dessa forma, o Recurso Voluntário padece de vício insanável.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA